

Ao
Município de São Mateus - ES
Atte. Comissão de Licitação
Ass.: Concorrência Pública nº 003-2023

Recebido em
25/10/2023
às 11h 55 min

Vânia Duarte Seibert
Pregoeira / Presidente de CPL
Prefeitura Municipal de São Mateus

A empresa **ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI** - CNPJ n. 34.119.710/0001-57, sediada na Rua João Palmeira Guerra, n. 100, Bairro Teixeira, Município de Teixeira de Freitas - BA - CEP 45985-011, neste ato representada legalmente pelo seu sócio proprietário, Sr. **Márcio Alves da Silva** - CPF: 655.375.645-72, vem por meio deste apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.991.925/0001-35, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO

Concluído o julgamento da fase de habilitação, a empresa GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, sustenta seu inconformismo com a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada a Empresa ESCORE 3D CONSTRUÇÕES, buscando, desta forma, o efeito suspensivo ao certame, a saber:

A concorrente analisa de sua maneira o processo de habilitação e afirma que a decisão da Comissão Permanente de Licitação "não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não encontra amparo nos princípios basilares das licitações públicas" e que de forma "equivocada" habilitou a empresa ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI alegando que a mesma não atendeu o edital CP 003/2023 no item 5.6 letra "b" "b.1" quanto a Qualificação Econômico-Financeira, pois o balanço patrimonial faltando os seguintes documentos:

- 1) Demonstração dos Fluxos de Caixa
- 2) As Notas Explicativas;
- 3) As colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios;

DAS CONTRARRAZÕES

Fica claro o cumprimento do disposto no item "5.6" do referido edital pela empresa ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI, quanto a qualificação econômico-financeira uma vez que apresentou estritamente o que se exige para habilitação neste sentido.

Vale lembrar que a licitante ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI é uma empresa de pequeno porte e optante pelo simples nacional.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: ESCORE 3D CONSTRUÇÕES LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 29600407459	CNPJ 34.119.710/0001-57	Arquivamento do ato Constitutivo 04/07/2019	Início da atividade 04/07/2019
Endereço: RUA JOÃO PALMEIRA GUERRA, 100 TERREO., TEIXEIRINHA, TEIXEIRA DE FREITAS, BA - CEP: 45985011			
OBJETO SOCIAL			
CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS; CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTOS DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO; CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; TRANSPORTE ESCOLAR; COMPRA E VENDAS DE IMOVEIS PROPRIOS; FABRICACAO DE CASAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO; ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS, LOGRADOUROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS;			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX

Em consulta à legislação contábil, fica definido que a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 deve cumprir o disposto na **NBC TG 1002**, conforme o extraído a saber:

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 1000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Definição do Tipo de Entidade e Normas Aplicáveis

5. Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade, considera-se:

a) Empresa de grande porte: a Sociedade de Grande Porte definida nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, ou seja, que tenha receita bruta superior a R\$ 300.000.000,00 ou ativos superiores a R\$ 240.000.000,00 no exercício anterior;

b) Empresa de médio porte: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido superior a R\$ 78.000.000,00 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00;

c) Pequena Empresa: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido superior a R\$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00;

d) Microentidade: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. (grifo nosso)

6. As Normas Brasileiras de Contabilidade Completas devem ser adotadas pelas empresas de grande porte e por quaisquer entidades que possuam obrigação pública de prestação de contas, nos termos do item 1.3 da NBC TG 1000.

7. A NBC TG 1000 – Contabilidade para Médias Empresas deve ser adotada pelas empresas de médio porte, ressalvada a hipótese de adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade Completas.

8. A NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas deve ser adotada pelas pequenas empresas, ressalvada a hipótese de adoção das normas de que tratam os itens 6 ou 7.

9. A NBC TG 1002 – Contabilidade para Microentidades deve ser adotada pelas microentidades, ressalvada a hipótese de adoção das normas de que tratam os itens 6, 7 ou 8. (grifo nosso)

Destaca-se que a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, **NBC TG 1.002**, DE 18.11.2021, DOU de 09.12.2021 - págs. 442 a 445 - Seção 1, define os fins gerais e trata da vinculação desta norma com a Lei Complementar 123/2006, como segue:

P10 O conjunto das demonstrações contábeis tratado nesta Norma é elaborado para fins gerais pelo Regime de Competência (exceto o fluxo de caixa), com base nos eventos e decisões ocorridos dentro de um período específico ou exercício social e tem por objetivo apresentar informações úteis e de uso geral para diversos usuários.

“P13 O limite tratado nesta Norma de R\$4.800.000,00 está vinculado ao inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Se esse limite for alterado, considera-se também alterado o limite nesta Norma.”

Esta mesma Norma preconiza a forma de contabilização dos papéis da microentidade, conforme segue:

3.6 O conjunto completo de demonstrações contábeis da microentidade deve incluir as seguintes demonstrações:

-balanço patrimonial;

-demonstração do resultado do exercício;

-demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

Neste interim, faremos lembrar que esta norma tbm “desobriga” a microentidades da elaboração de documentos contábeis, como segue:

"3.7 A microentidade não está obrigada a elaborar notas explicativas, mas é incentivada a elaborar e divulgá-las. Mas está obrigada às declarações citadas no item 3.2."

Com base na legislação complementar n. 123/06, § 2º, do art. 26, que as micro e pequenas empresas enquadradas no regime simplificado e favorecido devem manter o livro caixa em que será escriturada a movimentação financeira e bancária, sendo desnecessário o levantamento dos relatórios contábeis supracitados.

Invoca-se, para tanto, o art. 3º, § 1º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 10, de 28 de junho de 2007, que determina quais os livros obrigatórios a serem adotados pelas empresas optantes desse regime para o controle e registro de suas operações e prestações, nos seguintes termos:

Reza o Art. 3º que as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária; (...)"

Adiante, ressalta, no § 3º do mesmo artigo que "a apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa".

Por conseguinte, regulamentando o art. 27, da Lei Complementar n. 123/06, o art. 13-A, da resolução em comento, faculta a essas empresas a adoção de contabilidade simplificada, atendendo às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, tornando se dispensável a elaboração do livro Diário e dos relatórios financeiros.

A empresa GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME ainda denota que a Comissão de Permanente de Licitação não demonstrou condições de análise quanto a capacidade técnica das licitantes, além de preconizar claramente que ela confronta a Lei Federal de Licitações, bem como o licitante recorrente fez uma interpretação literal de que esta empresa ESCORE 3D falsificou documentação no presente certame.

Por oportuno, entendemos que a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Já no §1º, inciso I, o artigo já afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de

quantidades mínimas ou prazos máximos. No mesmo artigo 30, II, é disposto: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: **"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"**. (grifou-se).

Neste interm, destacamos que as CATs de números 130287/2022 (pavimento e drenagem), 137718/2022 (serviços de pavimento e drenagem), 138839/2022 (pavimentação com execução de passeio), atendem ao exigido no referido edital quanto a **"similaridade de complexidade tecnológica operacional equivalente"** que tem como objeto a contratação de empresa para EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA JAIRO MENDONÇA BAHIA, VIA DE ACESSO AO CORPO DE BOMBEIRO, LOCALIZADA NO BAIRRO AVIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

Diante do exposto, considerando que o recurso ora contrarrazoado não tem aplicabilidade verídica requer-se, preliminarmente, a inadmissão do recurso, sem análise do mérito, bem como a aplicação das penalidades previstas em lei, em face de acusação de que a Recorrida apresentou documentação falsa, sem qualquer apresentação de prova.

Insta esclarecer que, de qualquer forma, tal acusação é descabida e não faz o menor sentido. O ônus da prova é de quem acusa.

verifica-se intenção da RECORRENTE é levar esta Douta Comissão ao erro, ao fazer afirmações inverídicas. Faz se imperiosa a ação da Comissão Permanente de Licitação apurar os fatos.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a inabilitação da recorrida, uma vez que não há nenhum descumprimento do EDITAL.

DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do

recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento da habilitação contidos no Edital de Concorrência Pública nº 003-2023 e seus anexos, do Município de São Mateus - ES.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teixeira de Freitas-BA, em 21 de julho de 2023.

ESCORE^{3D} SOLUÇÕES
CREA: nº 0010268626
Márcio Alves da Silva
Sócio Proprietário